



Número: **0029274-32.2017.8.13.0242**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Espera Feliz**

Última distribuição : **23/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0029274-32.2017.8.13.0242**

Assuntos: **Receptação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
DOUGLAS CONCEIÇÃO SOARES (RÉU/RÉ)	
	LEANDRO ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9725495169	14/02/2023 11:13	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ESPERA FELIZ / Vara Única da Comarca de Espera Feliz

PROCESSO Nº: 0029274-32.2017.8.13.0242

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Receptação]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: DOUGLAS CONCEIÇÃO SOARES

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal instaurada para apuração da suposta prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal, praticado, em tese, por **DOUGLAS CONCEIÇÃO SOARES**.

Denúncia recebida na data de 28/08/2018 (Id.9585058972,fls.23/24).

É o relatório. Decido.

A conduta do art. 180 do Código Penal, a princípio, imputada ao investigado, prevê, em abstrato, pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que, de acordo com o art. 109, IV, do CP, a prescrição ocorreria em oito anos, a contar, no caso em análise, da data do recebimento da denúncia.

Certo é que ainda não se passou tal lapso temporal, de forma que a prescrição pela pena máxima em abstrato não se revela passível de reconhecimento.

No entanto, malgrado haja entendimento contrário oriundo de elevada fonte, vide Súmula 438/STJ, entendo que a prescrição pode, e deve, ser examinada com base na possibilidade de imposição de reprimenda inferior ao patamar máximo, sendo certo que também se aplicam à ação penal as clássicas condições da ação, quais sejam, legitimidade de partes, possibilidade



jurídica do pedido e interesse de agir.

Assim, a solução perpassa pelo exame do interesse processual (art. 395, II do CPP) e tem bases principiológicas, mormente os princípios da celeridade e da utilidade do provimento jurisdicional.

De um modo geral a doutrina compreende a condição da ação referente ao interesse de agir como sendo expressão do trinômio adequação, utilidade e necessidade. Ou seja, para que haja interesse de agir é necessário, inicialmente, que exista uma relação de coerência entre a situação lamentada pelo autor e o provimento jurisdicional concretamente pleiteado. Além disso, é preciso que haja alguma vantagem prática a ser perseguida pelo autor, e que a referida só pode ser alcançada mediante o exercício do direito de ação.

No âmbito do processo penal, desloca-se para o interesse de agir “a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo”, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, revelando-se útil (interesse-utilidade)¹.

Há, todavia, hipóteses em que se vislumbra a falta de interesse de agir da ação penal condenatória, por inutilidade da prestação jurisdicional, como é o caso em tela.

Ademais, incide na espécie, o postulado da economia processual, segundo o qual se deve procurar exprimir a máxima eficiência na aplicação do direito, com o menor dispêndio de atos processuais possível. Tal princípio destaca-se em virtude de não haver razão para se movimentar a máquina judiciária estatal inutilmente com um processo que já se sabe de antemão que, após a prolação de uma sentença condenatória, será impossível a imposição da sanção penal.

Nesse sentido o entendimento doutrinário:

Portanto, se à evidência já se verifica, antecipadamente, a aplicação da pena mínima ao final, e que mesmo sendo superior não atingirá a máxima, ainda que venha a ser interposto recurso pelo órgão da acusação, escoando o prazo previsto para a PRESCRIÇÃO da pena menor, torna-se um absurdo jurídico que seja instaurada a relação processual ou se prossiga na persecutio criminis até a sentença, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito produzirá porque já caracterizada a PRESCRIÇÃO, da qual resultará a extinção da punibilidade. (Dagoberto Romani, "PRESCRIÇÃO antecipada simplifica o processo", in O Estado de S. Paulo de 20.01.91).

¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.86/87.

Assim, se o processo é um instrumento, não se pode exigir um dispêndio de atos inócuos, que não assegurarão o direito das partes envolvidas e, mais, pode criar expectativas não correspondidas, de maneira, que nesse enfoque, não alcança o objetivo da jurisdição, que é a pacificação social.

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.



Examinando a CAC de Id.9585058972,fls.25, verifica-se que o agente era, ao tempo dos fatos, primário.

Quanto às circunstâncias objetivas do crime, não há informações que indiquem serem elas negativas, pois são compatíveis com o delito em análise, de modo que não podem pesar em desfavor do investigado.

Assim, em caso de condenação, a pena seria fixada no mínimo ou próximo ao mínimo, aproximadamente 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, o que, consoante disposto no art. 109, V, do CP, faria com que o Estado perdesse o seu direito de punir em quatro anos, prazo já transcorrido desde o recebimento da denúncia, haja vista a ausência de outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição.

Diante do exposto, reconheço, no caso concreto, a ausência de interesse de agir da acusação sob o enfoque da (in)utilidade do provimento jurisdicional e, com base nos arts. 61 do CPP e 107, IV, e 109, V, ambos do CP, **declaro extinta a punibilidade de DOUGLAS CONCEIÇÃO SOARES**, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, analisada em perspectiva.

Revogo quaisquer medidas cautelares dos autos constantes, bem como determino o recolhimento de eventuais mandados de prisão expedidos.

Caso haja fiança recolhida, determino que seu valor seja restituído ao denunciado. **Intime-se o denunciado**, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias realizar o levantamento dos valores, sob pena de perdimento em favor do Fundo Penitenciário Estadual, nos termos do art. 347 do CPP.

A(o) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao Id.9585058973,fls.10, fixo honorários advocatícios em R\$ 598,56 (quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme tabela da OAB-MG. Expeça-se a competente certidão.

Não havendo interesse recursal em sentença de extinção de punibilidade, dê-se ciência ao Ministério Público e publique-se a sentença para a defesa constituída/nomeada, após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ESPERA FELIZ, data da assinatura eletrônica.

MATEUS LEITE XAVIER



Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Espera Feliz

Rua Fioravante Padula, 80, ESPERA FELIZ - MG - CEP: 36830-000



Número do documento: 23021411134470200009721588438

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021411134470200009721588438>

Assinado eletronicamente por: MATEUS LEITE XAVIER - 14/02/2023 11:13:45

Num. 9725495169 - Pág. 4